



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.655, DE 2008**

**(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2954/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Acresça-se ao art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o § 3º com a seguinte redação:

Art. 141. ....

.....  
§ 3º. Um terço das aulas práticas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores serão realizadas durante o período noturno.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I C A Ç Ã O**

A estatística nos tem demonstrado que a maioria dos acidentes de trâfego graves têm ocorrido durante o período noturno.

O Estado, ao regulamentar a aprendizagem para conduzir veículos automotores, não faz menção ao período noturno e é fato que as auto-escolas, raramente, ministram aulas durante a noite.

Também é fato que tanto a percepção como a reação do ser humano sofrem consideráveis variações em face da presença ou ausência da luz do dia.

Considerando esses fatores, acreditamos que um dos fatores que a ausência de orientação prática ao futuro condutor de veículo automotor tem sido um dos fatores que contribuem para o aumento de acidentes de trâfego durante o período noturno.

Sendo assim, temos ser de grande relevância compelirmos as auto-escolas a ministrarem aulas também durante o período noturno, por ser medida que, com certeza, contribuirá para a diminuição dos acidentes de trâfego em nosso país.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**  
*PMDB/DF*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinando às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**